



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0044.2/2020

“Institui a Política Estadual de Reeducação de Homens Autores de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher”

Autora: Deputada Anna Carolina Martins

Relatora: Deputada Ana Campagnolo

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 0044.2/2020, de autoria da Deputada Anna Carolina Martins, que “Institui a Política Estadual de Reeducação de Homens Autores de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.”

Após aportar nesta Comissão de Constituição e Justiça, fui designada a relatora da matéria, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Inicialmente ressalta-se que é competência desta Comissão a análise de aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa, conforme art. 72 do Regimento Interno.

O projeto de lei ora em análise padece de vício de inconstitucionalidade formal, porquanto, inexoravelmente, sua execução imporá obrigações e atribuições a órgão subordinado ao Poder Executivo, incidindo, assim, em violação ao princípio da independência e harmonia dos Poderes do Estado, inscrito no art. 2º da Constituição Federal e reproduzido pelo art. 32 da Carta Estadual, bem como em flagrante invasão de competência legiferante, visto que, conforme estatuído pelo art. 71, I, da Carta Política Estadual, abaixo transcrito, a legitimidade para tal é privativa do Governador do Estado:



Art. 71 – São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;
[...]

A propósito da inconstitucionalidade formal acima apontada em face do art. 71, I, da CE/89, cito:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 239/02 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. DISPOSIÇÕES CONCERNENTES A ÓRGÃOS PÚBLICOS E A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR. INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL.

1. A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno (artigo 25, caput), impõe a observância compulsória de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo, de modo que o legislador estadual não pode validamente dispor sobre matérias reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Executivo. 2. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente (ADI 2.750, Rel. Min. Eros Grau).

Ainda, observo que a proposição, ao prever que os autores de violência doméstica e familiar sejam encaminhados ao Programa de Formação de Grupos Reflexivos, que será criado, organizado e implantado por órgão do poder executivo, afronta o disposto no art. 123, I, da Constituição Estadual, que veda expressamente a criação de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual, senão vejamos:

Art. 123 – É vedado:

I – iniciar programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
[...]

Assinalo, ainda, que o Projeto de Lei há de observar o disposto no art. 16, I, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que assim prevê:



Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

[...]

Nesse sentido, somente o Governador do Estado detém competência de iniciativa legiferante para dispor sobre o tema versado na proposição legislativa ora examinada.

Desse modo, em face aos argumentos expostos, voto pela **INADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0044.2/2020 apresentado pela Deputada Anna Carolina Martins.

Sala das Comissões,

Deputada Ana Campagnolo
Relatora